SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177023 - SP (2026/0053282-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NEIDE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
		LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
AGRAVADO	:	PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADOS	:	ADRIANA D´AVILA OLIVEIRA - SP313184
		GLAUCIO JOSAFAT BORDUN - PR045376
		DÉBORAH PAULA MACHADO VIAN - PR045012
		JULIANE YAMAMOTO KOGA - PR058079
		LUIZ AUGUSTO PACHECO GUSSO - PR061390
		BARBARA ABDULMASSIH - PR066054
		DANIELA ALVARENGA - PR103167
		CAROLINE SCHOLL - PR089476
		DARYANE LOUISE GOEDERT ONESCO - PR070664
		LAURA GRANER PEREIRA - PR087859
		BRUNA LORENZZI - PR106351
		LETICIA MENEGAÇO DE CAMARGO - PR064886
		EMANUELLA THAIS DOS SANTOS TRAIN - PR117724
		YASMIN VEIGA SALOMÃO - PR113212
		FRANCINNE MARIA DADALT BERKENBROCK - PR095614
		BIANCA DE GERONE - PR086690
		RENATA MARIA AMATUZZI KÖCHE - PR106957
		LUCIANE HOCH - PR054961
		TATIANA DOBBINS ATHAYDE - PR045685
		BRYAN RITZMANN LAPA - PR080296
		GEORGIA KARINA ZENI RUIZ - PR106347
		FERNANDA BARBOSA PERES - PR106050
		LUANA TORQUES CAVALLI - PR108194
		JULIA PORTO DE SOUZA VANDENBERGHE - PR126053
		KAROLYNE AGUIAR CANDIDA FILUS - PR087882
		AMANDA ZENI BEINOTTI - PR106804

EMENTA

Documento eletrônico VDA59734779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:37
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 710e6784-28f2-4d58-9cbf-b69ecdd19671

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. SÚMULA 7 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem concluiu que: (I) a autora, ora agravante, contratou digitalmente, com biometria facial e assinatura eletrônica, e recebeu os valores em sua conta; possui histórico de contratações eletrônicas desde 2019; e os descontos são legítimos, sem nenhuma prática abusiva; (II) a contratação é regular, há ciência da autora e legitimidade dos descontos, com destaque para contratações anteriores, desde 2019; e (III) o feito comporta julgamento antecipado, em razão da suficiência da prova documental e do desinteresse da autora, que requereu o julgamento antecipado. Incidência, no ponto, da Súmula 7 do STJ.

2. A alegação genérica de violação a dispositivo legal, sem demonstração clara e precisa do confronto com o acórdão recorrido, configura deficiência de fundamentação e obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 284 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:37
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 710e6784-28f2-4d58-9cbf-b69ecdd19671

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177023 - SP (2026/0053282-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NEIDE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
		LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
AGRAVADO	:	PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADOS	:	ADRIANA D´AVILA OLIVEIRA - SP313184
		GLAUCIO JOSAFAT BORDUN - PR045376
		DÉBORAH PAULA MACHADO VIAN - PR045012
		JULIANE YAMAMOTO KOGA - PR058079
		LUIZ AUGUSTO PACHECO GUSSO - PR061390
		BARBARA ABDULMASSIH - PR066054
		DANIELA ALVARENGA - PR103167
		CAROLINE SCHOLL - PR089476
		DARYANE LOUISE GOEDERT ONESCO - PR070664
		LAURA GRANER PEREIRA - PR087859
		BRUNA LORENZZI - PR106351
		LETICIA MENEGAÇO DE CAMARGO - PR064886
		EMANUELLA THAIS DOS SANTOS TRAIN - PR117724
		YASMIN VEIGA SALOMÃO - PR113212
		FRANCINNE MARIA DADALT BERKENBROCK - PR095614
		BIANCA DE GERONE - PR086690
		RENATA MARIA AMATUZZI KÖCHE - PR106957
		LUCIANE HOCH - PR054961
		TATIANA DOBBINS ATHAYDE - PR045685
		BRYAN RITZMANN LAPA - PR080296
		GEORGIA KARINA ZENI RUIZ - PR106347
		FERNANDA BARBOSA PERES - PR106050
		LUANA TORQUES CAVALLI - PR108194
		JULIA PORTO DE SOUZA VANDENBERGHE - PR126053
		KAROLYNE AGUIAR CANDIDA FILUS - PR087882
		AMANDA ZENI BEINOTTI - PR106804

EMENTA

Documento eletrônico VDA59326379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:01
Código de Controle do Documento: 9718ae4b-6e6d-48db-8ae7-32ac8b2aefaa

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. SÚMULA 7 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem concluiu que: (I) a autora, ora agravante, contratou digitalmente, com biometria facial e assinatura eletrônica, e recebeu os valores em sua conta; possui histórico de contratações eletrônicas desde 2019; e os descontos são legítimos, sem nenhuma prática abusiva; (II) a contratação é regular, há ciência da autora e legitimidade dos descontos, com destaque para contratações anteriores, desde 2019; e (III) o feito comporta julgamento antecipado, em razão da suficiência da prova documental e do desinteresse da autora, que requereu o julgamento antecipado. Incidência, no ponto, da Súmula 7 do STJ.

2. A alegação genérica de violação a dispositivo legal, sem demonstração clara e precisa do confronto com o acórdão recorrido, configura deficiência de fundamentação e obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 284 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NEIDE FRANCISCO DA SILVA contra decisão do eminente Ministro Presidente do STJ (fls. 691-696), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que: (I) não pretende o revolvimento fático-probatório; (II) não incidem os óbices das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ; (III) houve cerceamento de defesa; e (IV) ocorreu falha na prestação do serviço bancário.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 714-720).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

A agravante argumenta que o caso não demanda revolvimento fático-probatório. No entanto, ao decidir, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se manifestou:

> *"Versando a causa* ***sobre matéria de direito e de fato em que desnecessária a produção de outras provas ante a prova documental constante dos autos*** *e o desinteresse da autora na sua produção (fl. 373), o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.*
> *[...]*
> *Na hipótese dos autos,* ***por mais que a requerente sustente que desconhece as operações firmadas com o réu e que não autorizou os descontos em seu benefício previdenciário, o requerido provou de forma inequívoca a regularidade das contratações representadas pelos documentos de fls. 97/125*** *(06 contratos de refinanciamentos/empréstimos), os quais foram firmados por meio digital, com apresentação de documentos pessoais da requerente, biometria facial e assinatura eletrônica, entre março e julho de 2020, tendo havido além das quitações dos empréstimos refinanciados pelo requerido, também os depósitos feitos por ele em favor da requerente em conta bancária dela dos valores dos 'trocos' de tais operações de empréstimos e refinanciamentos, conforme comprovantes de pagamento acostados às fls. 85,*

Documento eletrônico VDA59326379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:01
Código de Controle do Documento: 9718ae4b-6e6d-48db-8ae7-32ac8b2aefaa

> *87, 89, 91, 93 e 95 e, confirmadas por meio de análise do extrato da conta bancária da autora (vide fls. 569/571).*
> *[...]* ***tal modalidade de contratação de empréstimo por meio digital não é novidade para a requerente, que já firmou outros inúmeros contratos com o mesmo banco requerido,*** *conforme se verifica dos documentos de fls. 238/317, de modo que a tese de ignorância quanto à modalidade de contratação eletrônica não lhe socorre nos autos, na medida em que desde 2019 tem firmado contratos de empréstimos eletrônicos com o requerido, ou seja, contratos firmados nos mesmos moldes que aqueles em discussão nestes autos.*
> *[...]*
> *Portanto, pelo que* ***se dessume da narrativa das partes e dos documentos juntados aos autos, os contratos de empréstimos de fls. 97/125 foram firmados pela autora, por meio eletrônico e com assinatura digital, não tendo a requerente negado o recebimento de valores em sua conta corrente, aliás, não poderia, porque após a decisão de fl. 183 e fl. 564 restaram cabalmente demonstrados os depósitos efetuados em sua conta bancária****.*
> *Nesse viés, as cobranças realizadas* ***pelo requerido diretamente no benefício previdenciário da autora são legítimas, não havendo que falar em prática abusiva ou falha na prestação do serviço****, tampouco em indenização por danos morais."* (fls. 631-633) [g.n.]

Como se vê, a Corte de origem concluiu que: I) a autora contratou digitalmente, com biometria facial e assinatura eletrônica, e recebeu depósitos em sua conta; além disso, possui histórico de contratações eletrônicas desde 2019, sendo os descontos legítimos, sem prática abusiva; II) há regularidade da contratação, ciência da autora e legitimidade dos descontos, com destaque para contratações eletrônicas anteriores por ela desde 2019; e III) houve julgamento antecipado, em razão da suficiência da prova documental e do desinteresse da autora na produção de outras provas, tendo a própria autora requerido o julgamento antecipado. O reexame fático é vedado em sede de recurso especial, situação que enseja a incidência da Súmula 7 do STJ. Vejam-se os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.*
> ***1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).***
> *2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no REsp 1456759/SC, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 3/2/2020) [g.n.]

> *"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.***
> *2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes quanto à existência de abusividade da cláusula contratual de seguro, bem como de venda casada demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.*

Documento eletrônico VDA59326379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:01
Código de Controle do Documento: 9718ae4b-6e6d-48db-8ae7-32ac8b2aefaa

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 1503980/PR, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) [g.n.]

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. VALORES CREDITADOS NA CONTA DA AUTORA. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA COM BIOMETRIA FACIAL. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DE FRAUDE OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA FUNDADO EM NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
2. O Tribunal de origem reconheceu a validade da contratação eletrônica do empréstimo consignado, com base em autenticação por biometria facial, apresentação de documentos pessoais e efetivo depósito dos valores na conta da autora. Afastou a alegação de fraude por inexistência de prova mínima e indeferiu a inversão do ônus da prova. Rejeitou o cerceamento de defesa por não ter sido requerida produção de prova específica.
II. Questão em discussão
3. Discute-se a possibilidade de responsabilização da instituição financeira por suposta contratação fraudulenta, a ocorrência de cerceamento de defesa e a necessidade de revaloração das provas quanto à existência do vínculo contratual.
III. Razões de decidir
4. O acórdão recorrido reconheceu, com base nas provas dos autos, a regularidade da contratação e afastou a falha na prestação do serviço, considerando inexistente a alegada fraude.
5. Rever tais conclusões demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
6. Não se conhece do recurso especial na parte em que se aponta violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.
IV. Dispositivo
7. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.942.035/RO, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.) [g.n.]

Ademais, quanto à alegação de cerceamento de defesa, as razões recursais estão dissociadas do acórdão, pois não enfrentam o fundamento processual autônomo do julgamento antecipado por suficiência da prova e desinteresse da autora. Além disso, apresentam fundamentação genérica, sem identificar o ato concreto de indeferimento da prova nem demonstrar sua imprescindibilidade à luz das premissas fixadas, como o pedido de julgamento antecipado realizado pela parte.

Em razão dessas deficiências, não é possível compreender com precisão a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça, incidindo, por analogia, o óbice da

Documento eletrônico VDA59326379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:01
Código de Controle do Documento: 9718ae4b-6e6d-48db-8ae7-32ac8b2aefaa

Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*).

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. ART. 85, § 8, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> ***1. A deficiência na fundamentação do recurso obsta o conhecimento do recurso especial se, da leitura, não for possível aferir de que maneira o acordão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial (Súmula n. 284 do STF).***
> *2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.219.305/SC, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025) [g.n.]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59326379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:01
Código de Controle do Documento: 9718ae4b-6e6d-48db-8ae7-32ac8b2aefaa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.177.023 / SP

Número Registro: 2026/0053282-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10180548320218260576

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NEIDE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADOS	: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
	LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
AGRAVADO	: PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADOS	: ADRIANA D´AVILA OLIVEIRA - SP313184
	GLAUCIO JOSAFAT BORDUN - PR045376
	DÉBORAH PAULA MACHADO VIAN - PR045012
	JULIANE YAMAMOTO KOGA - PR058079
	LUIZ AUGUSTO PACHECO GUSSO - PR061390
	BARBARA ABDULMASSIH - PR066054
	DANIELA ALVARENGA - PR103167
	CAROLINE SCHOLL - PR089476
	DARYANE LOUISE GOEDERT ONESCO - PR070664
	LAURA GRANER PEREIRA - PR087859
	BRUNA LORENZZI - PR106351
	LETICIA MENEGAÇO DE CAMARGO - PR064886
	EMANUELLA THAIS DOS SANTOS TRAIN - PR117724
	YASMIN VEIGA SALOMÃO - PR113212

Documento eletrônico VDA59619191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:29
Código de Controle do Documento: 6e215cf1-f2b0-4b4c-9897-3b815281d66a

FRANCINNE MARIA DADALT BERKENBROCK - PR095614
BIANCA DE GERONE - PR086690
RENATA MARIA AMATUZZI KÖCHE - PR106957
LUCIANE HOCH - PR054961
TATIANA DOBBINS ATHAYDE - PR045685
BRYAN RITZMANN LAPA - PR080296
GEORGIA KARINA ZENI RUIZ - PR106347
FERNANDA BARBOSA PERES - PR106050
LUANA TORQUES CAVALLI - PR108194
JULIA PORTO DE SOUZA VANDENBERGHE - PR126053
KAROLYNE AGUIAR CANDIDA FILUS - PR087882
AMANDA ZENI BEINOTTI - PR106804

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEIDE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
AGRAVADO : PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADOS : ADRIANA D´AVILA OLIVEIRA - SP313184
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN - PR045376
DÉBORAH PAULA MACHADO VIAN - PR045012
JULIANE YAMAMOTO KOGA - PR058079
LUIZ AUGUSTO PACHECO GUSSO - PR061390
BARBARA ABDULMASSIH - PR066054
DANIELA ALVARENGA - PR103167
CAROLINE SCHOLL - PR089476
DARYANE LOUISE GOEDERT ONESCO - PR070664
LAURA GRANER PEREIRA - PR087859
BRUNA LORENZZI - PR106351
LETICIA MENEGAÇO DE CAMARGO - PR064886
EMANUELLA THAIS DOS SANTOS TRAIN - PR117724
YASMIN VEIGA SALOMÃO - PR113212
FRANCINNE MARIA DADALT BERKENBROCK - PR095614
BIANCA DE GERONE - PR086690
RENATA MARIA AMATUZZI KÖCHE - PR106957
LUCIANE HOCH - PR054961
TATIANA DOBBINS ATHAYDE - PR045685
BRYAN RITZMANN LAPA - PR080296
GEORGIA KARINA ZENI RUIZ - PR106347
FERNANDA BARBOSA PERES - PR106050

Documento eletrônico VDA59619191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:29
Código de Controle do Documento: 6e215cf1-f2b0-4b4c-9897-3b815281d66a

LUANA TORQUES CAVALLI - PR108194
JULIA PORTO DE SOUZA VANDENBERGHE - PR126053
KAROLYNE AGUIAR CANDIDA FILUS - PR087882
AMANDA ZENI BEINOTTI - PR106804

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:29
Código de Controle do Documento: 6e215cf1-f2b0-4b4c-9897-3b815281d66a